



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 70, DE 1996 Contra Decisão Conclusiva de Comissão (Do Sr. José Múcio Monteiro e outros)

Requer, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.999, de 1990, com parecer favorável da comissão de mérito, seja apreciado em Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Nos termos regimentais do art. 132, § 2º, requeremos que seja submetido à deliberação do Plenário da Casa o Projeto de Lei nº 4.999, de 1990, de autoria do Senado Federal, que "dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica."

Sala das Sessões, 09/05/96

Jose Mucio

JOSE MUCIO

ADAO PRETTO
ADELSON SALVADOR
ADROALDO STRECK
ADYLSO MOTA
AIRTON DIPP
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
AUGUSTO VIVEIROS
B. SA
BENEDITO DE LIRA
CHICAO BRIGIDO
CIDINHA CAMPOS
CIRO NOGUEIRA
CLAUDIO CHAVES
CORIOLANO SALES
CUNHA LIMA
DE VELASCO
DELFIN NETTO

EDSON SILVA
EDSON SOARES
ERALDO TRINDADE
ESTHER GROSSI
EURIPEDES MIRANDA
FERNANDO FERRO
FERNANDO GONCALVES
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA PATRIOTA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
HUMBERTO COSTA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ABI-ACKEL
IVAN VALENTE
IVO MAINARDI
JAIR BOLSONARO
JAIR SIQUEIRA

JAIRO AZI
JARBAS LIMA
JOAO COSER
JOAO MENDES
JONIVAL LUCAS
JOSE JORGE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE REZENDE
JULIO CESAR
JULIO REDECKER
LAEL VARELLA
LAIRE ROSADO
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO
LUIZ MAINARDI
MAGNO BACELAR

MANOEL CASTRO
MARCELO DEDA
MARCONI PERILLO
MILTON TEMER
MUSSA DEMES
NELSON MARQUEZELLI
NESTOR DUARTE
NICIAS RIBEIRO
OLAVIO ROCHA
OSORIO ADRIANO
PAES LANDIM
PAULO GOUVEA

PAULO PAIM
PAULO ROCHA
PHILEMON RODRIGUES
PRISCO VIANA
REGIS DE OLIVEIRA
RICARDO HERACLIO
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO BRANT
ROBERTO PAULINO
ROBERTO VALADAO
ROMMEL FEIJO
SARNEY FILHO

SAULO QUEIROZ
SEVERINO CAVALCANTI
SILVIO ABREU
THEODORICO FERRACO
VICENTE ARRUDA
VILMAR ROCHA
WAGNER ROSSI
WELSON GASPARINI
WERNER WANDERER
WIGBERTO TARTUCE
WILSON BRAGA
YEDA CRUSIUS

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 88
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 3
TOTAL DE ASSINATURAS..... 92

REPETIDAS: 1

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 113/96

Brasília, 10 de maio de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do Senhor José Múcio Monteiro, que "requer que o Projeto de Lei nº 4.999, de 1990, seja apreciado pelo Plenário" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

088 assinaturas válidas;
003 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura repetida.

Atenciosamente,


EGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 4.999-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 320/85

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e do de nº 3.044/89, apensado; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3.044/89, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

(PROJETO DE LEI Nº 4.999, DE 1990, TENDO APENSADO O DE Nº 3.044/89, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado - PL nº 3.044/89
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - termo de recebimento de emendas - 1990
 - termo de recebimento de emendas - 1991
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão (texto final)
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - termo de recebimento de emendas - 1993
 - termo de recebimento de emendas - 1995
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente ao grau médio, os trabalhadores da categoria dos aeroviários que exercem as seguintes funções:

- a) recepcionistas;
- b) despachantes operacionais de voo;
- c) despachantes (técnico de tráfego e de carga);
- d) conferentes (de carga, de tráfego e de comissaria);
- e) motoristas;
- f) tarifeiros;
- g) escaladores de tripulantes;
- h) faxineiros de avião, fixos na rampa;

- i) ajudantes de linha, fixos na rampa;
- j) chefes de equipe, fixos na rampa;
- l) motoristas, fixos na rampa;
- m) auxiliares de supervisor, fixos na rampa;
- n) supervisores, fixos na rampa;
- o) apontadores de pista, fixos na rampa;
- p) coordenadores de manutenção, fixos na rampa;
- q) mecânicos de manutenção, fixos na rampa;
- r) funcionários dos hangares de manutenção; e
- s) funcionários dos hangares de carga..

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de maio de 1990. — Senador Alexandre Costa, 2.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 320, DE 1985

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica. Apresentado pelo Senador Roberto Saturnino.

Lido no expediente da sessão de 24-10-85, e publicado no DCN (Seção II) de 25-10-85. As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Legislação Social.

Em 23-4-90, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício 12/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 19-4-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário. Esgotado o prazo sem interposição de recurso. Lido Parecer n.º 91/90—CCJ, pela aprovação da matéria. A Câmara dos Deputados, com o Ofício SM/N.º 114, de 7-5-90.

SM n.º 114

Em 7 de maio de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 320, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários, nas funções que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PROJETO DE LEI N.º 3.044, DE 1989

(Do Sr. Jorge Arbage)

Concede adicional de insalubridade a integrantes da categoria dos aeroviários.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido o adicional de insalubridade, em valor correspondente ao grau médio, aos trabalhadores integrantes da categoria dos aeroviários, que exercem as seguintes funções:

- a) recepcionistas;
- b) despachantes operacionais de vôo;
- c) despachantes (técnico de tráfego e carga);
- d) conferentes (de carga, de tráfego e de comissaria);
- e) motoristas;
- f) tarifeiros;
- g) escaladores de tripulantes;
- h) faxineiros de avião, fixos na rampa;
- i) ajudantes de linha, fixos na rampa;
- j) chefes de equipe, fixos na rampa;
- l) motoristas, fixos na rampa;
- m) auxiliares de supervisor, fixos na rampa;
- n) supervisores, fixos na rampa;
- o) apontadores de pista, fixos na rampa;
- p) coordenadores de manutenção, fixos na rampa;
- q) mecânicos de manutenção, fixos na rampa;
- r) funcionários dos hangares de carga; e
- s) funcionários dos hangares de manutenção.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os aeroviários mencionados nesta proposição exercem suas atividades profissionais expostos a níveis de ruído intermitente de noventa e cinco decibéis, o que caracteriza a insalubridade de grau médio, de acordo com a Portaria MTb 3.214/78 — NR 15/Anexo 1.

É justo, portanto, que a esses trabalhadores seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, pois os empregadores, no âmbito administrativo, omitem-se do pagamento do benefício.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1989. — Deputado Jorge Arbage.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Convém salientarmos que a matéria sob comento encontra-se em perfeita sintonia com os ditames constitucionais vigentes, especialmente com o art. 7º, inciso XXIII, in verbis:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

..... "

Cumpre-nos registrar que a matéria subexamine está disciplinada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministêrio do Trabalho, NR-15, Anexos I a XIV.

O quadro das atividades insalubres, instituído por essa Portaria é bastante minucioso. Nele são previstos, dentre outros, limites de tolerância para ruído contínuo ou intermittente (Anexo I) e limites de tolerância para ruídos de impacto (Anexo II).

A insalubridade pode resultar, em qualquer desses casos, da natureza da atividade desenvolvida ou das condições e métodos de trabalho.

A ação do agente agressivo, por sua vez, será medida tendo em vista sua intensidade ou o tempo de exposição do trabalhador aos seus efeitos.

O Senado Federal ao aprovar o Projeto de Lei nº 320/85 da lavra do Eminentíssimo Senador ROBERTO SATURNINO, o fez de forma a elencar 18 (dezoito) categorias profissionais que fariam jus à percepção do adicional de insalubridade, correspondente ao grau médio.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 /11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I. RELATÓRIO

Através da iniciativa em epígrafe, o Ilustre Senador ROBERTO SATURNINO propõe a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários. Finalmente, estabelece correspondência do referido adicional ao grau médio de insalubridade.

Ao projeto sob enfoque foi apensado o Projeto de Lei nº 3.044/89, da lavra do Ilustre Deputado JORGE ARBAGE que igualmente propõe-se a conceder adicional de insalubridade aos aeroviários.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Causa-nos perplexidade o simples fato de os aeroviários não terem sido, até o presente momento, beneficiados com o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/90, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1.990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 9.4.91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

A nosso ver, s.m.j., a enumeração de categorias pode constituir-se num malefício aos aeroviários, eis que a mesma pode não ter alcançado a todas as categorias existentes.

Julgamos mais acertada a concessão generalizada do adicional de insalubridade aos aeroviários, sem enumeração de categorias.

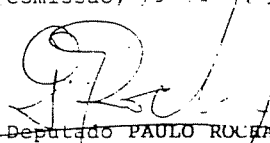
Outro aspecto relevante é a fixação do percentual do adicional. A sugestão projetada estabelece o grau médio, mesmo que essa ou aquela categoria esteja em menor ou maior contacto com os agentes agressivos.

Aqui, mais uma vez, ousamos divergir. Entendemos ser mais prudente facultar-se ao Executivo a possibilidade de regulamentar a concessão do adicional nas suas formas

mínima, média e máxima, conforme a menor ou maior intensidade de exposição ao fator de insalubridade. A título de ilustração, os mecânicos de manutenção, por motivos óbvios, expõem-se muito mais que as recepcionistas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.999/90, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo, e também do PL Nº 3044/89, apensado.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1990.


Deputado PAULO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO ~~PROPOSTO~~ ~~PELO~~ ~~RELATOR~~

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional dos Aeroviários.

CONGRESSO NACIONAL. DECRETA:

Art. 1º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), equivalentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, a categoria profissional dos Aeroviários.

Parágrafo único. A base de cálculo para a incidência do adicional de que trata este artigo deverá ser obtida com a observância das disposições do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

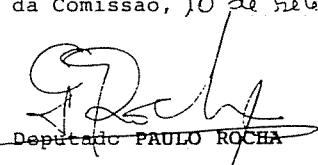
Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, devendo, para tanto, elaborar quadro detalhado das categorias dos Aeroviários que farão jus à percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O quadro a ser elaborado deverá fixar os percentuais do adicional, conforme o exercício do trabalho esteja sujeito a condições acima dos limites de tolerância, nos termos do art. 1º, in fine, desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 1990.


Deputado PAULO ROCHA

Relator

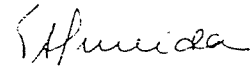
COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999/90

Nos termos do art. 119, par. II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pelo art. 141 da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e a divulgação no Diário da Comissão - de prazo para apresentação de emendas - a partir de 02/09/93, por cinco sessões. Exatamente nesse dia foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1993.


Roberto Tedijon Almeida

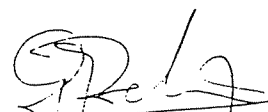
Secretário

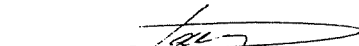
II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.999/90 e o Projeto de Lei nº 3.044/89, apensado, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Paulo Rocha, Vice-Presidente, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Wanda Reis, Benedito de Figueiredo, Edson Menezes Silva, João de Deus Antunes, Luiz Moreira, Nilson Gibson, Pedro Pavão e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993.


Deputado PAULO ROCHA
Relator


Deputado PAULO PAIM
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 4.999, DE 1990

Dispõe sobre concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores pertencentes à categoria profissional dos aeroviários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, em valor correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), equivalentes, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, a categoria profissional dos Aeroviários.

Parágrafo único. A base de cálculo para a incidência do adicional de que trata este artigo deverá ser obtida com a observância das disposições do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

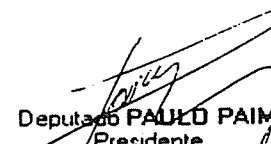
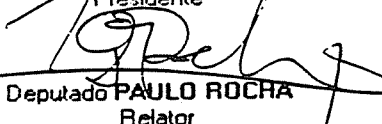
Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, devendo, para tanto, elaborar quadro detalhado das categorias dos Aeroviários que farão jus à percepção do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. O quadro a ser elaborado deverá fixar os percentuais do adicional, conforme o exercício do trabalho esteja sujeito a condições acima dos limites de tolerância, nos termos do art. 1º, in fine, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1993


Deputado PAULO PAIM
Presidente

Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 /11 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

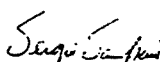
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.999-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 02/ 03/ 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão em 10 de março

de 1995.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARCERDA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I- MINISTÉRIO

Através da proposta, o Senado Federal propõe a concessão do adicional de insalubridade aos trabalhadores da categoria dos aeroviários.

Causa-se perplexidade o fato de os aeroviários não serem, até o presente momento, beneficiados com o direito à concessão do adicional de insalubridade.

Como sustentamos na matéria sob exame, a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em consonância com os ditames constitucionais, especialmente do inciso XXIII, art. 7º, da Constituição.

Cumpre-nos registrar que a matéria sub examine está disciplinada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O quadro das atividades insalubres, instituído por essa Portaria é bastante minucioso. Nele são previstos, dentre outros, limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e limites de tolerância para ruídos de impacto.

A insalubridade pode resultar, em qualquer desses casos, da natureza da atividade desenvolvida ou das condições e métodos de trabalho.

A Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público examinando o mérito da proposta aprovou o parecer do Deputado Paulo Rocha, através de SUBSTITUTIVO.

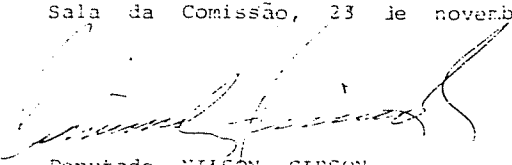
Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas nesta CCJR, nenhuma foi encaminhada.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Por considerar que o projeto de Lei nº 4.999, de 1990, em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é por sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público, oferecido pelo Relator Deputado Paulo Rocha, e também do PL nº 3.044/89, apensado

Sala da Comissão, 23 de novembro de 1995.



Deputado NILSON GIBSON

Relator

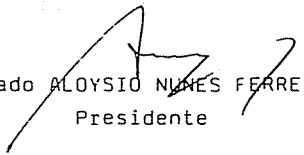
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.999-A/90, do de nº 3.044/89, apensado, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Uldson Bandeira, Adylson Motta, Darci Coelho, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Nicias Ribeiro, Welton Gasparini, Zulaiê Cobra, Marcelo Déda, Milton Mendes, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Jair Soares, Elias Abrãhão e Luiz Carlos Santos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1996



Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente